



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 219 /2016  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/01/2016  
PROCESSO Nº 1/3238/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201208614  
RECORRENTE: DANONE LTDA.  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: JOSÉ MÁRCIO SALGADO  
MATRÍCULA: 105.770-1-2  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – 1. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2.** O agente fiscal detectou através da análise dos próprios documentos fiscais de entrada do contribuinte, a aquisição de mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Confirmada a decisão prolatada na instância singular, em conformidade com o voto do relator, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de restar caracterizada a infração fiscal apontada no auto de infração, com fulcro nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O CONTRIBUINTE APRESENTOU NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES, EM ANEXO.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.054.528,69
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.054.528,69</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2012.12332 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.10617 (fls. 06); cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Início de Fiscalização (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.19555 (fls. 08); Relatório de Notas Fiscais de Entradas sem o Selo Fiscal de Trânsito (fls. 09 e 10); Recibo de Entrega da Documentação (fls. 11); Cópias das Notas Fiscais (fls. 12 a 82); Cópia de Procuração e RG do procurador (fls. 83 e 84); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.08794 (fls. 85); e Termo de Revelia (fls. 86).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo de defesa (fls. 88 a 98), apresentou impugnação para questionar o lançamento, no intuito de comprovar a regularidade de suas operações, consoante se infere às fls. 100 a 120 e documentos de fls. 121 a 154.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender restar caracterizado o ilícito fiscal de falta de oposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais, conforme consta às fls. 155 a 160.

O contribuinte, regularmente intimado, apresenta o competente recurso voluntário para se insurgir contra o julgamento administrativo de primeira instância, conforme os documentos de fls. 164 a 198.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 525/2015 (fls. 202 a 207) opinou no sentido de se confirmar a decisão proferida em primeira instância para decidir pela procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

O contribuinte autuado apresentou Memórias de Julgamento com as razões de defesa que foram devidamente anexadas aos autos (fls. 210 a 215).

É o relatório.

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter realizado operações de aquisição de mercadorias interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito no período de fevereiro a outubro 2006, que enseja a aplicação de multa no importe de R\$ 1.054.528,69 (um milhão, cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos).

Inicialmente, com relação ao pedido de exclusão da multa, em razão de suposta irregularidade da sua aplicação ao caso por se tratar de natureza confiscatória, haja vista que já reconhecido na jurisprudência que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração e que é entendimento deste órgão que não há que se falar em efeito confiscatório com relação às penalidades, mas somente aos tributos. Ademais, por se tratar de norma expressa do ordenamento jurídico do Estado, não se concebe aos agentes públicos da seara administrativa a possibilidade de se afastar a aplicabilidade da legislação.

Salutar trazer o ensinamento de Luciano Amaro sobre a função da multa tributária, assim expresso;

“A sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração.” (Direito Tributário Brasileiro, pg. 418).

Ultrapassadas as questões preliminares, impõe-se a análise de mérito da lide. Em análise meritória, cabe inferir que o selo fiscal de autenticidade é um instrumento de controle de documentos fiscais a serem emitidos pelos contribuintes do ICMS na realização de operações e prestações acobertadas pelo



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

referido imposto, e por isso, a sua confecção e utilização devem obedecer aos requisitos previsto em lei, consoante art. 153 do RICMS/CE, vejamos:

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.  
Parágrafo único. (...)”

O selo fiscal como prescreve o art. 157 do Decreto 24.569/97, é obrigatório para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

Concernente à aquisição de produtos, a legislação prevê que a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão de sua circunscrição para devida selagem, in verbis;

“Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal e, até 05 (cinco) dias da efetivação da venda, a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão da sua circunscrição, para selagem.  
Parágrafo único. Na operação de que trata o caput, o emitente deverá apor na nota fiscal de efetiva venda o número e a série do Selo Fiscal de Trânsito aplicado na nota fiscal em manifesto.”

Neste aspecto, em exame às notas fiscais em questão, se depreende facilmente a inexistência da sobreposição dos selos fiscais em comento nos documentos de entrada dos produtos, o que caracteriza a ocorrência da infração



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

tributária nos moldes da legislação acima citada, ressalvadas aquelas notas fiscais que se encontram efetivamente seladas.

Ademais, vale inferir que conforme previsão do art. 136 do CTN, a responsabilidade pela infração à legislação tributária independe do intuito do agente, *in litteris*;

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Posto que a legislação adotou a teoria da culpabilidade objetiva, da qual se infere que independentemente da comprovação de dolo ou culpa, responde o contribuinte pelas infrações cometidas. Além disso, a cláusula final do referido artigo aduz claramente que se reputam consumadas as violações à legislação, mesmo que realizadas em pequena intensidade ou quando tão-somente omissas.

A propósito o art. 177 da Lei 12.670/96, aciona tal teoria no momento em que conceitua infração como sendo ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS, sendo tão-somente necessário e suficiente que o agente do fisco estabeleça o nexo da conduta e a observância à legislação.

Neste sentido, cabe esclarecer acerca da infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, transcrição *ad litteram*:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

Desta feita, restando comprovadas as aquisições de mercadorias interestaduais sem as aplicações dos selos de trânsito nos respectivos documentos fiscais, recai a empresa atuada perfeitamente no cometimento da infração a ela imputada, conforme aduz o RICMS/CE, art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;”

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, e declarar a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 5.272.643,53
Principal	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 1.054.528,69
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.054.528,69</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DANONE LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes proposições apresentadas pela Recorrente: **1. Quanto a alegação do nítido caráter confiscatório da multa aplicada.** - O exame deste pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, por entenderem, por unanimidade, os Senhores Conselheiros, tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses previstas na referida norma. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual tributária, adotado pelo



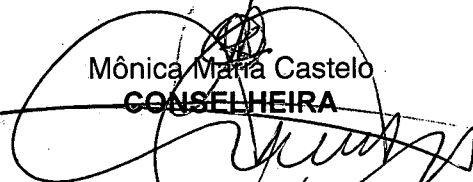

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente para apresentação de sustentação oral, embora regularmente intimado, conforme solicitado nos autos. Registre-se também, que a Recorrente enviou Memoriais que foram lidos em sessão e juntados aos autos, por determinação da Presidente da Câmara.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2016.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**  
  
**Francisco Wellington Ayta Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

**CIENTE EM:**  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_